

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:  
UMA ANÁLISE DA ACUSAÇÃO FEITA PELA  
UNIÃO BRASILEIRA DE ESCRITORES AO DEPUTADO JAIR  
BOLSONARO (PSC/RJ)**

**Carolina Laurindo Monteiro<sup>1</sup>**

**Marcelo Fernando Quiroga Obregon<sup>2</sup>**

---

*Fecha de publicación: 02/01/2018*

**Sumário:** Introdução; **1** Antecedentes históricos à criação do Tribunal Internacional; **2** Características Principais do Tribunal Penal Internacional; **2.1** Princípios Gerais do Direito Penal disposto no TPI; **2.2** Crimes de competência do Tribunal; **2.2.1** *Crimes de genocídio*; **2.2.2** *Crimes contra humanidade*; **2.2.3** *Crimes de guerra*; **2.2.4** *Crime de agressão*; **3** Caso Jair Bolsonaro; **3.1** Jair Bolsonaro e o discurso de ódio; **3.2** O TPI deve ou não julgar Jair Bolsonaro por crime contra humanidade?; - Considerações Finais; - Referências.

**Resumo:** O presente trabalho visa investigar a função do Tribunal Penal, bem como seus antecedentes históricos. Dessa forma,

---

<sup>1</sup> Aluna da Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.  
[carolzinha\\_laurindo@hotmail.com](mailto:carolzinha_laurindo@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Mestre em Direito Internacional e Direito Comunitário pela PUC-MG. Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Vinculado à Faculdade de Direito De Vitória – FDV. Coordenador da Pós graduação em Direito Portuário e Marítimo – FDV.  
[mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

analisaremos suas principais características, de forma a destacar os crimes que estarão sob sua jurisdição, quais sejam: crimes de genocídio, crimes contra humanidade, crimes de guerra, crime de agressão. Mais tarde, pretende-se discorrer acerca do caso Jair Bolsonaro, objeto de denúncia feita ao Tribunal Penal. A base teórica utilizada serão os autores Valerio de Oliveira Mazzuoli e Marrielle Maia.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal; Internacional; Crimes contra humanidade; Jair Bolsonaro.

## INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional surgiu da necessidade de criar um órgão com reconhecimento mundial de carácter permanente que fosse capaz de julgar os crimes que atingissem a comunidade internacional, no caso *crimes de genocídio, crimes contra humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão*.

Tal órgão, independente, possui características singulares, as quais o diferem de um tribunal qualquer, tais características serão explanadas a seguir. No primeiro tópico, discorreremos sobre o contexto que envolvia a criação do TPI, um contexto de pós-guerras e inseguranças, principalmente na Europa. No segundo tópico, discorreremos sobre as características mais importantes que são o sustentáculo do órgão, capaz de torná-lo eficiente, ao contrário de qualquer outras tentativas de tribunais penais internacionais. No subtópico posterior, discorreremos acerca dos princípios gerais do direito penal que compõem o TPI. Verificaremos nessa parte que a instituição possui axiomas próprios que, por vezes, parecem-se com sistemas penais internos, por vezes, distanciam-se destes. No segundo subtópico posterior, discorreremos acerca da competência do TPI, a fim de que fique claro que não são todos os crimes que estão sujeito ao julgamento pelo órgão, assim conceituaremos cada um deles. Essa conceituação será de suma importância para o que se pretende mais tarde. Isso porque, no último tópico, a acusação feita à Jair Bolsonaro será alvo de debate.

Por fim, após essa sucinta passagem pelos conceitos que rondam o TPI, será analisado rapidamente a denúncia feita ao deputado Jair Bolsonaro, acusado de crime de contra humanidade, após proferir mais um de seus discursos de ódio. Após a explanação anterior, questionaremos a possibilidade dessa acusação ser levada ao cabo.

## 1 ANTECEDENTE HISTÓRICOS À CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Salta aos olhos a importância da criação de um órgão penal internacional, basta analisar sucintamente a história da humanidade, o mesmo surge como

resposta necessária às tragédias e aos às ações horripilantes em conflitos armados (MAIA, 2001, p.45).

Infelizmente, apesar do que categoricamente foi afirmado acima, ainda há pessoas que duvidarão de importância do Tribunal Penal Internacional, de forma que acharão sua existência desnecessária. Isso porque essas pessoas, em sua maioria, não acreditam que a humanidade passou por grandes tragédias que mereceriam um Tribunal à altura. São pessoas, por exemplo, que negam a existência do holocausto, como o historiador conhecido o britânico David Irving, biógrafo de Hitler. Não precisamos ir muito longe, aqui mesmo no Brasil, temos exemplos parecidos, como o do deputado Jair Bolsonaro que constantemente profere discursos que minimizam as torturas ocorridas no regime militar brasileiro, como o que será analisado mais à frente.

Apesar das grandes violações aos direitos humanos, desde muito tempo em grande escala e em grau elevado, não houve investigações e julgamentos à altura, sejam ocasionados por conflitos internacionais, sejam causados por conflitos domésticos. Infelizmente, em ocasiões como a Nurembergue e Tóquio, os julgamentos não eram alheios às questões políticas, de forma impedir que os resultados fossem imparciais e eficazes (MAIA, 200, p.46).

Assim, cada vez mais, viu-se a necessidade de um tribunal permanente capaz de responder às violações aos direitos humanos de grande escala, a fim de evitar o surgimento de tribunais *ad hoc*, os quais apenas ensejavam mais desentendimentos e mais violações, visto que eram recheados de parcialidades.

Marrielle Maia lembra que havia uma cisão entre a fase investigativa e a judicial. O estágio de execução era por conta do administrador político, suas decisões eram, raramente, justas. Era muito comum que o corpo jurídico fosse extinto depois das sentenças (MAIA, 2001, p.46).

Logo, era evidente uma clara violação aos princípios penais existentes em países democráticos como o Brasil, como o princípio do juiz natural e imparcial. Para que o julgamento seja minimamente legal o juiz deve ser prévio, anterior ao cometimento do delito, o que não ocorria nos tribunais *ad hoc*, como se não bastasse o juiz não pode estar preso às questões políticas que o impeçam a julgar de forma justa, já que, se a decisão ficar por conta do administrador político, como foi afirmado acima, muito provavelmente a sua decisão refletirá esse interesses mesquinhos.

Diante disso, segue um trecho na íntegra de Marrielle Maia:

Segundo Bassiouni, “documentos registrados dessas instituições estão incompletos e raramente refletiam as atividades que ocorriam por trás da cortina política. Muitos, internos ao processo político, relutavam em denunciar as mesmas pessoas que os apontavam para ocupar a posição dentro do corpo dessas instituições”. Nesse sentido, considerar a criação de um corpo permanente significava a possibilidade de proporcionar maior clareza nos procedimentos de julgamento e execuções da sentença para criminosos e violadores dos direitos humanos (MAIA, 2001, p.46).

Dessa forma, é possível constatar que os tribunais anteriores estavam muito presos aos jogos políticos tacanhos, de maneira que a impunidade imperava tranquilamente. É fácil perceber que esses julgamentos, na maioria das vezes, encobriam questões muito mais profundas da política interna dos países, as quais dificilmente seriam expostas. Ao fim, essas instituições, que seriam para coibir violações aos direitos humanos, perpetuavam ainda mais as mesmas, ocasionando, pois, um círculo vicioso que se retroalimentava.

A Segunda Guerra Mundial foi o estopim que faltava para proclamar, de uma vez por todas, a necessidade de programar de um sistema internacional de justiça independente de posições políticas. Até anteriormente ao final do conflito e ao surgimento da Organização das Nações Unidas, assinou-se um acordo no palácio St. James, elaborando a Comissão das Nações Unidas para Crimes de Guerra (MAIA, 2001, p.47).

É curioso perceber que, só após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional definitivamente percebeu a necessidade da criação do Tribunal Penal permanente. Isso porque, já antes disso, era fácil detectar tragédias tão horripilantes quanto o holocausto, cita-se como exemplo a própria escravidão, um dos maiores crimes que a humanidade produziu. Mas, naquele momento histórico, não havia interesse em questionar o ocorrido, vez que se lucrava muito com o tráfico de escravos, infelizmente, algumas tragédias são mais minimizadas que as outras. Não se quer com isso, de forma nenhuma, medir tragédias ou sofrimentos, isso seria absolutamente inviável e cruel. No entanto, não se pode negar que algumas tragédias são mais apagadas que as outras, por diversos obscuros motivos.

Infelizmente, esse acordo assinado no palácio St. James, foi insuficiente, vez que restringia sua atuação a crimes de guerra. Desse jeito, o mesmo ficou impedido de atuar em crimes contra humanidade, como o holocausto nos campos de concentração nazistas (MAIA, 2001, p.48).

Nesse contexto, a necessidade da criação de uma instituição como aquela, dita acima, permaneceu. Como a criação de um tribunal penal envolvia assuntos polêmicos e delicados, proporcional a sua importância, a negociação foi complexa. É salutar notar a resistência a colocar no campo de atuação da instituição os crimes contra humanidade. Arrisca-se a dizer que tipificar como crime ameaças contra a humanidade, muito provavelmente, significaria dar grande importância à instituição, a qual ganharia extremo poder. Sem contar que isso significaria uma abertura semântica grande capaz de colocar sob julgamento condutas, muitas vezes, praticadas com o apoio político estatal.

O Estatuto do TPI foi objeto de uma negociação árdua. Isso porque era uma convenção multilateral, com um fim único de elaborar um tribunal com personalidade jurídica internacional, capaz de celebrar tratados com outros sujeitos de direito internacional (MAIA, 2001, p.61).

Não é surpresa que a negociação tenha sido muito difícil, já que a mesma envolvia interesses de diversos países, principalmente das grandes potências. O Tribunal Internacional obteria uma responsabilidade muito grande, vez que seria responsável por julgar crimes em escala internacional. Logo, era compreensível a preocupação dos países em debater exaustivamente, por exemplo, quais seriam os crimes que estariam sob a jurisdição do TPI. Vale lembrar também que a configuração dessa instituição significaria inegavelmente uma diminuição de poder dos países, a soberania destes seria de alguma forma afetada, pois os crimes que antes eram julgados internamente ou ficavam impunes, agora, passariam a ser julgados por uma instituição que não aquela interna.

Desse jeito, em 1988, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi um marco na história da conjuntura internacional com o principal escopo de por fim às impunidades, sendo uma resposta a uma antiga falta da comunidade internacional (MAIA, 2001, p.61).

O Estatuto do Tribunal Penal foi um marco, porque uma grande quantidade de países, apesar de suas diferenças e divergências, optou por criar um órgão permanente com uma jurisdição capaz de julgar crimes internacionais, tal acontecimento, visto sob suas peculiaridades, foi pioneiro. Acreditou-se que a punição desses crimes em escala internacional seria uma forma de coibir que os mesmos ocorram novamente.

Assim, o TPI aparece como uma esperança no meio do contexto pós-guerra, a intenção era evitar que catástrofes, como o holocausto, jamais se repetissem. Havia uma crença de que a responsabilização, conseqüentemente a punição, dos responsáveis pelos crimes internacionais, fosse apta a evitar outros crimes correlatos.

O Estatuto é formado por 128 artigos cindidos em 13 partes, similar à estrutura do anteprojeto apresentado na Conferência Diplomática, o qual foi de importante contribuição para a análise do processo de construção do texto definitivo do Estatuto (MAIA, 2001, p.63).

Agora, explanaremos suas principais características, antes de darmos início à análise da denúncia que tem como objeto o deputado Jair Bolsonaro, dado que elas serão de suma importância para que se compreenda o caso.

## **2 CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Antes de tudo, é preciso pontuar que o Tribunal Penal Internacional possuía características singulares, as quais divergem muito de outros tribunais internacionais (MAZZUOLI, 2011, p.46).

É inteligível que o TPI possua características ímpares, pois, para o que se pretendia à época, criar um tribunal como qualquer outro não seria eficaz no combate às violações de direitos humanos em larga escala. Desse modo, o TPI deveria possuir características próprias, a fim de assegurar que sua atuação fosse eficaz.

São três as características principais, a serem colocadas a seguir.

Em primeiro lugar, o Tribunal não foi instituído por um tratado comum, pelo contrário, foi instituído por um *tratado especial* de natureza *centrífuga*, sendo, portanto, de natureza supraconstitucional, suas normas derogam normas de Direito interno (MAZZUOLI, 2011, p.46).

Esse aspecto é muito importante, porque coloca o TPI numa posição superior hierarquicamente às normas internas, o que é de grande valia, pois se assim não fosse, as normas internas poderiam preterir a competência do tribunal penal internacional, de maneira que a instituição perderia grande parte de sua eficácia.

Seria um retrocesso pensar na possibilidade de regras internas interferirem no sistema de punição internacional, já que, muito provavelmente,

os países tomariam decisões que retirariam o poder TPI, sempre que lhes fosse conveniente. Logo, a instituição de tratado especial de natureza centrífuga foi muito sábia.

Isso quer dizer que os tratados ou normas de direito humanos centrífugos são os que possuem jurisdição global (também chamada de universal). São assim conhecidos por *saírem do centro*, ou seja, da jurisdição comum, o sujeito e o Estado são retirados do seu centro, levados, pois, à jurisdição universal. São acordos que são responsáveis por regularem situações que extrapolam os limites do âmbito doméstico ou regional. Isso exposto, conclui-se que somente Tribunal Penal Internacional, hoje em dia, possui jurisdição em escala universal, logo possui status supraconstitucional em relação aos ordenamentos estatais (MAZZUOLI, 2011, p.47).

Com isso, percebe-se, desde já, o porquê essa instituição apresenta-se como única, justamente por colocar-se acima de jurisdições internas, dizendo de uma forma melhor, a instituição em questão é, na verdade, uma extensão da jurisdição interna, alcançando escala global.

Nesse ponto, é notável que a existência do TPI, sem sombra de dúvidas, representa uma diminuição dos poderes internos dos países signatários, porque, se o crime ultrapassar a jurisdição interna, a competência passará a ser do TPI, não mais do país signatário, consagrando, portanto, o princípio da subsidiariedade.

Em segundo lugar, o Tribunal Penal é independente, já que para que o mesmo funcione, não é preciso ingerências externas, sendo possível, inclusive, a demanda de nacionais de lugares que não partes do Estatuto, em função de sua natureza universal. Um exemplo disso foi o ocorrido em julho de 2008, quando foi feito um pedido de prisão cautelar dirigido a um ditador sudanês de nome Omar El Bashir por genocídio, crimes de guerra e crimes contra humanidade (MAZZUOLI, 2011, p.48).

Infelizmente, ainda que haja um esforço para que o TPI seja um órgão independente, é claro que este sofre influências e pressões das forças hegemônicas. No entanto, o TPI mostra-se, até agora, como a instituição mais indicada para os julgamentos internacionais. É muito importante que o TPI sempre prime pela sua independência, pois sem a mesma, a sua existência seria frustrante. Vale lembrar que o mesmo surge para dar lugar aqueles



tribunais *ad hoc*, totalmente parciais. Logo, essa substituição de nada adiantaria se o TPI não tivesse como pilar sua independência.

Em terceiro lugar, o Tribunal Penal Internacional funciona como justiça *automática*, divergindo dos tribunais internacionais em geral (Corte Internacional de Justiça, ou Corte Internacional de Direitos Humanos). Logo, o TPI prescinde de quaisquer aceites do Estado que esteja abarcado por sua competência jurisdicional, automaticamente entra em ação (MAZZUOLI, 2011, p.48).

Seria um absurdo que fosse de outro modo, já que isso criaria espaço para que os Estados criassem de algum modo resistências à atuação do TPI, caso fosse pertinente politicamente, prejudicando sobremaneira novamente a eficácia do TPI. Sem contar que isso ajudar a dar agilidade na investigação e punição do caso.

O Tribunal possui competência subsidiária perante as jurisdições nacionais de seus Estados-partes (art.1). Então, pode-se dizer que se afirmou o *princípio da complementariedade*, conforme o qual o TPI está impedido de atuar indevidamente nos sistemas judiciais nacionais. Entende-se que estes possuem responsabilidade primária para julgar seus nacionais, a não ser que estes Estados sejam inábeis para isso por diversos motivos (MAZZUOLI, 2011, p.49).

Com isso, compreende-se que a atuação do TPI não é de modo algum sem critérios, pelo contrário, respeita o sistema jurídico interno dos países, dando-lhes, pois, preferência, para punir seus nacionais. Logo, não é verdade que o TPI atua de forma discricionária.

Desse modo, os países cedem um pouco no que tange à soberania, mas não a perdem totalmente. Muito pelo contrário, o TPI só vem a acrescentar à jurisdição interna, respeitando sua atuação. É preciso estar atento a esse princípio, a fim de que o TPI não cometa exageros de julgar um crime que deveria ser julgado internamente no país-signatário. Esse princípio será de grande valia para analisar o caso que se propõe nos tópicos posteriores, ao final do artigo.

Vale deixar claro que, desde o *preâmbulo* do Estatuto, nota-se a intenção de mostra a independência e a permanência do Tribunal Penal no campo das Nações Unidas, sendo uma complementação das jurisdições penais nacionais. Nesse sentido, a instituição existe para processar e julgar pessoas que são

acusados do cometimento de crimes demasiadamente gravosos, capazes de afetar toda a sociedade internacional (MAZZUOLI, 2011, p.51).

Com isso, não é qualquer crime que será julgado pelo Tribunal Internacional, pois isso implicaria banalização da sua competência. A instituição deve focar-se em crimes extremamente reprováveis que sensibilizam toda comunidade exterior. Isso deve a amplitude do TPI, sua atuação é muito séria, de modo que não pode dispensar tempo com crimes de pouca relevância para o contexto internacional. Assinala-se também que se fosse de outro modo, correr-se-ia o risco de sobrecarregar a estrutura do TPI.

O Tribunal será, a princípio, formado por 18 juízes, quantidade que poderá ser alargado por proposta de sua Presidência. Tais juízes serão eleitos, tendo grande idoneidade moral, imparcialidade e integridade, sendo necessário, ainda, que estes possuam requisitos para preencher os mais altos cargos judiciais nos seus países de origem. Por conseguinte, no caso brasileiro, seria necessário preencher os requisitos de uma candidatura no Supremo Tribunal Federal, para só assim poder concorrer uma vaga de juiz no TPI (MAZZUOLI, 2011, p.53).

O trecho acima demonstra a importância do TPI, vez que para ser juiz deste, é necessário que se tenha grande idoneidade moral, imparcialidade e integridade. Tal exigência é salutar, ora não poderia ser qualquer para julgar esses crimes de grande gravidade. Interessante notar que os juízes serão eleitos, de maneira a demonstrar que as escolhas serão democráticas.

No que tange ao papel dos Estados-partes, é necessário dizer que os mesmos deverão cooperar, conforme estabelecido no Estatuto, com o Tribunal no inquérito e no procedimento. O TPI poderá fazer pedidos de cooperação aos Estados-partes, os quais serão transmitidos pela via diplomática ou por outra forma. Não se pode deixar de mencionar que só será possível a cooperação, se esses Estados possuírem uma legislação processual adequada (MAZZUOLI, 2011, p.55).

Nesse contexto, o TPI não atua sem ajuda dos Estados-partes, é muito importante que haja uma união para que o inquérito e o procedimento transcorram bem, a fim de que o resultado seja satisfatório. Um ponto que merece destaque é a exigência de que o Estado possua legislação compatível para que a cooperação ocorra.

Outra questão que merece destaque trata da admissibilidade de um caso perante o Tribunal. Segundo o art. 17 do Estatuto, o Tribunal poderá optar pela não admissibilidade de um caso se: a) Estado, com jurisdição, já possuir o caso como objeto de inquérito ou procedimento criminal, a não ser que este não possua capacidade para dar continuidade ou não queira dar continuidade; b) se já tiver sido objeto de algum inquérito por parte de um Estado com jurisdição para tanto e este optou por não prosseguir, salvo se essa decisão for fruto de mero interesse ou falta de capacidade; c) a pessoa já tiver sido julgada pelo respectivo crime disposto denúncia, já que não pode haver *bis in idem*; d) ficar constatado que o caso não é tão grave (MAZZUOLI, 2011, p.56).

Exposto isso, nota-se que não são todos os casos que serão admitidos para serem apreciados pelo TPI, é necessário que o caso seja extremamente gravoso, por exemplo. Isso se deve à importância do TPI que, devido sua magnitude, não pode despender esforços para casos que não estejam em sua alçada ou que possam ser julgados internamente de forma efetiva.

O Estatuto de Roma não permite a ratificação ou a adesão com ressalvas, tal proibição encontra-se expressa no art.20 (MAZZUOLI, 2011, p.58).

Acerta é essa posição do Estado de Roma vez que a possibilidade de ressalvas apenas enseja o esvaziamento do fim da instituição, bem como do tratado que a origina.

Segundo Mazzuoli, essa proibição é justificável, já que essa possibilidade enseja violações ao escopo do tratado, o qual possui papel de extrema importância, qual seja punir os responsáveis pelos atos horripilantes crimes do planeta. Merece resgatar também que a Convenção de Viena acerca de Direito dos Tratados, 1969, em seu art. 19, c, proíbe as reservas que são contrárias aos objetivos do tratado (MAZZUOLI, 2011, p.58).

Nesse momento, passaremos a discorrer sucintamente acerca dos princípios gerais do TPI.

## **2.1 Princípios Gerais do Direito Penal dispostos no TPI**

Por meio do Tratado foram consagrados princípios de direito que forma o axioma para que haja uma responsabilização criminal individual internacional ou para a exclusão da responsabilidade (MAIA, 2001, p.73).

Como já foi dito acima, é imprescindível que o TPI possua um regulamento próprio, independente dos sistemas internos, isso garante segurança e previsibilidade nos julgamentos.

Citaremos e explicaremos alguns a seguir:

Em primeiro plano, cita-se *nullum crimen sine lege*. Isso quer dizer que não há crime sem lei, clara alusão ao princípio da legalidade, constante no art. 1, II, da Declaração Universal (MAIA, 2001, p.73).

Esse princípio também é assegurado internamente no Brasil, é extremamente importante por evitar discricioniedades.

Em segundo plano, cita-se *nulla poena sine lege*, a pessoa condenada pelo TPI só poderá ser punida conforme dispõe o Estatuto, logo também, aqui, há clara alusão ao princípio da legalidade (MAIA, 2001, p.74).

Desse modo, a pena também deverá estar regulamentada anteriormente, a fim de evitar surpresas e arbitrariedades.

Em terceiro plano, cita-se a *irretroatividade*, o qual significa que é impossível julgar alguém por crime previsto em lei posterior, as sentenças não são, portanto, discricionárias (MAIA, 2001, p.74).

Nesse ponto, existe grande coerência do Tratado, seria de grande espanto que o TPI pudesse julgar crimes ocorridos anteriormente a sua instituição, violaria os direitos humanos flagrantemente.

Em quarto plano, cita-se a *irrelevância da função oficial*, ou seja, existe competência do TPI para julgar os crimes dispostos em seu Estatuto independentemente do cargo ou função exercida pelo acusado (MAIA, 2001, p.75).

Esse princípio mostra-se como um dos mais importantes, na medida em que este impede que o cargo ocupado pelo denunciado influencie no não julgamento, de forma a evidenciar a igualdade jurídica dos acusados.

Em quinto plano, cita-se a *imprescritibilidade*. A renúncia da pretensão punitiva só existe para aqueles crimes que não são demasiadamente gravosos. No caso, no âmbito de jurisdição do TPI, como os crimes são muito graves, não podem esses crimes prescrever. Tanto é assim que a Convenção das Nações Unidas acerca da Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra Humanidade não prescrevem (MAIA, 2001, p.76).

Essa previsão é extremamente polêmica, já que isso faria com que o acusado fosse eternamente suspeito, podendo, portanto, sofrer as consequências jurídicas. Talvez tal princípio, em nome da coibição da impunidade, seja extremamente exagerado, ainda que se leve em consideração a gravidade do crime. Sem contar que se duvida dos efeitos práticos de uma punição demasiadamente tardia. Por outro lado, compreende-se que haverá uma demora na apuração e julgamentos dos crimes, devido à complexidade dos mesmos, de forma que a imprescritibilidade faria com que o tempo não seja um fator tão problemático.

Diante do exposto, percebe-se que o próprio TPI dispõe de um sistema jurídico próprio, a fim de garantir julgamentos justos, sem esquecer a gravidade dos crimes ali tratados. É claro que foram citados, no presente artigo, apenas alguns, em função do pouco espaço.

## **2.2 Crimes de competência do Tribunal Penal**

Compete ao TPI o julgamento, independente e permanente, de crimes vultosos capazes de afetar a todos que compõe a sociedade internacional (MAZZUOLI, 2011, 60).

Logo, é possível verificar que a competência do TPI é restrita aos crimes de grande magnitude por razões lógicas advindas da própria estrutura do tribunal. Aqui, é necessária atenção, pois isso será de extrema importância para a análise do caso do deputado Jair Bolsonaro, acusado de crime contra a humanidade. Após essa explanação dos crimes que estão sob a jurisdição do Tribunal Penal, será possível dizer se o TPI possui ou não competência para julgar o caso.

Cita-se o trecho, na íntegra, de Marrielle Maia:

Assim, o documento final do Estatuto de Roma tem o mérito de definir os crimes de genocídio, os crimes contra humanidade e os crimes de guerra. Durante a Conferência dos Plenipotenciários não se logrou uma definição do crimes de agressão (MAIA, 2001, p.84).

Compreende-se, portanto, que, apesar das tentativas, existe uma dificuldade de delimitar conceitualmente todos esses crimes, tanto é assim que o crime de agressão conceitualmente restou-se prejudicado. Tal dificuldade, embora compreensível, é de certa forma ruim, já que causa muitas dúvidas acerca da competência ou não do TPI.

Um dado interessante diz respeito aos crimes de tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas, terrorismo, contra as Nações Unidas e pessoas associadas, todos dispostos no respectivo projeto do Estatuto elaborado pelo Comitê Preparatório à Conferência de Plenipotenciários, mesmo que vários países advogassem pela sua inclusão, não foram incluídos, com ressalva do último que fora de alguma forma incluído aos crimes de guerra (MAIA, 2001, p.85).

No que concerne a não inclusão do crime dito no parágrafo anterior, penso que foi acertada, já que não vejo um potencial lesivo tão grande, caso seja comparado aos demais, ao crime de genocídio, por exemplo, essa aspiração punitivista contra o tráfico de drogas nada possui a contribuir para a sua diminuição. Ao passo que os demais clamam por certa retribuição como forma de impedir que ocorram novamente.

### **2.2.1 Crimes de Genocídio**

Após a Segunda Guerra Mundial, a tipificação do crime de genocídio foi uma das maiores necessidades, de forma que desembocou na adoção da Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 260-A (III) da Convenção sobre Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em 9 de dezembro de 1948, passando a vigorar em 12 de janeiro de 1951, na qual afirmou-se que o genocídio era um crime internacional e a forma de crime maior contra a humanidade (MAZZUOLI, 2011, p. 61).

De fato, o crime de genocídio, sem sombra de dúvidas, deve ser julgado pelo TPI, pois decidir conscientemente pela aniquilação de um determinado povo afeta toda a sociedade internacional.

Segundo art. 2º da Convenção, o genocídio é configurado quando existir quaisquer atos, colocados a seguir, desde que com a intenção de aniquilar totalmente ou parcialmente uma população nacional, racial, religiosa ou étnica, quais sejam: a) assassinatos de pessoas de um grupo; b) dano grave físico ou psicológico às pessoas de um grupo; c) submeter um contingente populacional a condições subumanas, a fim de lhes ocasionar o aniquilamento; d) coibir os nascimentos, com objetivo de impedir à reprodução, conseqüentemente à manutenção daquele grupo (MAZZUOLI, 2011, p. 62).

Insta deixar claro que o crime não precisa ser efetivado, não é necessário que o genocídio ocorra, basta a sua propagação para que o crime seja configurado e punido, dado à gravidade do tipo.

A punição, ainda que simbolicamente, gera conforto às famílias das vítimas do genocídio, embora a punição não seja suficiente. Mais importante que punir é fomentar políticas públicas que trabalhem a memória coletiva, a fim de que a população conheça a sua história e tenha certeza do que não quer ver repetir. Como exemplo, nesse sentido, citam-se os museus do Holocausto na Alemanha, o que contrasta fortemente com a política de memória brasileira, a qual, até no momento, não tratou com responsabilidade necessária, por exemplo, o longo período de ditadura brasileira.

Agora, traz-se o trecho Mazzuoli que trata do conceito do próprio Estatuto de Roma do TPI:

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, acompanhando esta evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do direito internacional humanitário, definiu o crime de genocídio no seu art.6º. Para os efeitos do Estatuto de Roma, entende-se por “genocídio” qualquer um dos atos a seguir enumerados praticados com a intenção de destruir (física ou culturalmente), no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal, a saber: a) homicídio de membros do grupo; b) ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e e) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo (MAZZUOLI, 2011, p. 63).

Assim sendo, para haver crime de genocídio sob a jurisdição do TPI, não precisa haver uma aniquilação propriamente dita, nos moldes do holocausto, medidas menos severas, por assim dizer, também poderão ser punidas.

### ***2.2.2 Crimes contra humanidade***

Essa expressão, de certa forma mais genérica e aberta, significa sérias violações de direitos humanos, é claro que tal expressão deve ser interpretada conforme seus antecedentes históricos, qual seja o massacre feito por turcos contra os armênios na Primeira Guerra Mundial (MAZZUOLI, 2011, p. 64).

É claro que foi apenas na Segunda Guerra que essa temática ganhou maior peso, em função das catástrofes que ocorreram com o Holocausto (MAZZUOLI, 2011, p. 65).

A expressão *crimes contra humanidade*, dotada de maior plasticidade, é interessante por não deixar a atuação do TPI muito estanque, taxativa. Isso porque só o caso concreto dirá se o crime foi ou não um crime contra humanidade. A hermenêutica será essencial aqui, mas deve haver

proporcionalidade, não se pode considerar qualquer crime como sendo um crime contra humanidade, isso seria um erro.

### ***2.2.3 Crimes de guerra***

No que tange ao crime de guerra, é imprescindível dizer que o mesmo possui origens no direito internacional costumeiro, cuja principal fonte de codificação é o “Direito de Haia” e as Convenções de Genebra e seus Protocolos (MAIA, 2001, p.89).

Tal tem não causa surpresa por sua delicadeza, já que isso significa regulamentar o que seria considerado excesso numa guerra. Conceituá-lo significa dizer que não é porque se trata de uma guerra tudo será permitido, na verdade, é preciso impor limites claros.

Segundo Maia, os crimes de guerra foram os mais difíceis de serem tratados, como a dificuldade em incluir assuntos, como: Protocolo II, anexo às Convenções de Genebra relativas à proteção das vítimas em conflitos que não sejam internacionais; problemas internos; armas não permitidas; os limites que colocariam tais crimes sob a jurisdição do TPI, etc (MAIA, 2001, p.89).

Desse jeito, não será qualquer tipo de arma que será permitido, algumas serão consideradas proibidas em função de sua nocividade.

Resgata-se o seguinte trecho:

Nos termos do longo § 2º. do mesmo artigo, são exemplos de crimes guerra, entre outros, as violações graves às convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a exemplo de qualquer um seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente, a saber: a) homicídio doloso; b) tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; c) o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; d) destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; e) o ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; f) privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; g) deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; e h) tomada de reféns (MAZZUOLI, 2011, p. 69).

Destaca-se que a tortura é expressamente condenável, ainda que haja guerra, ou seja, ainda que haja situações limites. Assim, conclui-se que a tortura não é permitida de forma nenhuma, sendo, portanto, punível pelo TPI,



o que comprova o grau de reprovabilidade da comunidade internacional diante dessa conduta.

Dessa forma, é salutar que graças a essa regulamentação a guerra não será mais feita arbitrariamente, sem consequências possíveis, pelo contrário, os excessos não ficaram impunes. O TPI não foi ingênuo de acreditar que os conflitos não iriam ocorrer mais, infelizmente, mas foi sábio ao prever limites a esses.

#### **2.2.4 Crimes de agressão**

Antes de tudo, é interessante assinalar que o crime de agressão sempre foi polêmico na doutrina e no âmbito prático das relações internacionais. Isso porque envolve a licitude ou não de conflitos armados (MAZZUOLI, 2011, p. 71).

Ao que tudo indica, essa tipificação evita as animosidades entre os países, já que pretende evitar que os Estados utilizem a força como forma de chegarem aos seus interesses. Os Estados devem respeitar a soberania um do outro, não podem invadir o território alheio, sem que isso tenha consequências jurídicas à altura.

Nesse ponto, destacam-se os dizeres de Mazzuoli:

A definição do crime de agressão vem no art.8 bis, § § 1.º e 2.º, do referido acordo de emenda ao Estatuto. Ficou ali estabelecido que “uma pessoa comete ‘crime de agressão’ quando, estando em condições de controlar ou dirigir efetivamente a ação política ou militar de um Estado, planeja, prepara, inicia ou realiza um ato de agressão que por suas características, gravidade e escala constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas” (art.8 bis, § 1.º). Ainda nos termos do acordo de emenda, por “ato de agressão” se entenderá o uso da força armada por um Estado contra soberania, integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou qualquer outra forma de incompatibilidade com a Carta das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2011, p. 74).

Com isso, percebe-se que o conceito, ainda, carece de precisões conceituais. Mas não se deve esquecer que a regulamentação, ainda que carente, foi um grande avanço no cenário internacional.

### **3 CASO JAIR BOLSONARO (PSC/RJ)**

Segundo o jornal online do O globo, o deputado federal Jair Bolsonaro (PSC/RJ) foi objeto de denúncia ao Tribunal Penal Internacional, na cidade de Haia, Holanda. Tal denúncia foi feita pela UBE, União Brasileira de Escritores. O

que motivou a denúncia foi o discurso feito a favor do impeachment da presidente Dilma Rousseff no decorrer da votação (BOLSONARO, o globo).

Na sua fala, conforme a mesma matéria, Bolsonaro presta homenagens ao Coronel Brilhante Ustra, famoso torturador da ditadura brasileira, comandante do Destacamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna (Doi-Codi) de São Paulo. Conforme a acusação, existe crime de apologia à tortura (BOLSONARO, o globo).

Resgata-se a fala de Durval de Noronha Goyos, a qual diz que a conduta de do deputado é desumana, pois aplica sofrimento e dor às pessoas que foram vítimas do coronel Ustra, bem como às famílias e ao país (BOLSONARO, o globo).

Jair Bolsonaro, por sua vez, responde à acusação dizendo que, na verdade, não prestou homenagem a qualquer torturador, vez que inexistente sentença condenatória que comprove esse fato. Para Bolsonaro, existem apenas acusações infundadas feitas por pessoas com interesses políticos e econômicos. O deputado completou, ainda, afirmando que o coronel foi um bravo que lutou contra o avanço do comunismo no Brasil. Ao final de sua fala, o deputado disse achar estranho o fato da UBE não se preocupar com as homenagens feitas à Marighella (BOLSONARO, o globo).

É engraçado como Jair Bolsonaro é capaz de provocar com comparações extremamente descabidas. Isso porque Marighella era uma pessoa que lutava contra o regime ditatorial, ainda que tenha cometido delitos, talvez condenáveis por pessoas que se esquecem do estado de exceção que o Brasil vivia.

Desse modo, as suas falas foram consideradas apologias às torturas feitas no regime militar, de forma a motivar a denúncia. O discurso de Bolsonaro foi considerado como um crime de lesa-humanidade.

Assim, analisaremos alguns pormenores do caso, bem como a competência ou não do Tribunal Penal Internacional.

### **3.1 Jair Bolsonaro e o discurso de ódio**

É evidente que o deputado nessa ocasião, assim como em outras, produziu um discurso de ódio.

A princípio, é válido deixar claro, conforme Daniel Sarmiento, que são vários os tratados internacionais a respeito dos direitos humanos, pós-guerras,

que incentivam os signatários a não permitirem e a não cultivarem o chamado *hate speech*. Ainda que a liberdade de expressão seja largamente consagrada no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto dos Direitos Civis e Políticos, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, etc, é muito claro que essas organizações internacionais são avessas às violações aos direitos humanos por meio do discurso. Existe, portanto, uma proteção latente que coíbi o abuso do direito à liberdade de expressão (SARMENTO, 2006, p.26).

Logo, é fácil perceber que as atitudes do atual deputado são condenáveis perante o Direito Internacional, já que, em suas falas, não é difícil notar um cunho extremamente preconceituoso. Na ocasião citada acima, causa espanto o elogio ao torturador da ditadura militar. Esses discursos são extremamente perigosos e devem ser vistos com cuidado, não podem ser interpretados como um simples uso do direito de liberdade de expressão.

Nas próprias palavras de Sarmiento, resgata-se o trecho abaixo, ao refutar os argumentos dos defensores de uma liberdade de expressão irrestrita:

Por outro lado, eles criam um ambiente que reforça o preconceito, mesmo entre indivíduos equilibrados que provavelmente nunca chegariam ao ponto de expressarem-se de forma violenta contra minorias. A repetição, por exemplo, de afirmações como a de que os judeus são traiçoeiros, os índios são preguiçosos ou de que os homossexuais masculinos são fúteis e devassos, acaba afetando a percepção que a maioria das pessoas têm dos integrantes destes grupos, reforçando estigmas e estereótipos negativos e estimulando discriminações (SARMENTO, 2006, p.42).

Assim, dizer simplesmente que o deputado está resguardado por uma liberdade de opinião é cair em falácias. Isso por que tais falas apenas incentivam animosidades. No caso em questão, prestar homenagens a torturadores cria terreno fértil, infelizmente, para teses revisionistas que relativizam tragédias, como as ditaduras. É possível dizer, até, que essas falas corroboram com uma estratégia consciente de apagamento do ocorrido, muito comum nessas situações.

Em outro contexto, ao abordar a questão do nazismo, Jeanne Marie Gagnebin lembra que:

As teses revisionistas são, com efeito, a consequência lógica, previsível e prevista de uma estratégia absolutamente explícita e consciente de parte dos altos dignitários nazistas. Essa estratégia consiste em abolir as provas de aniquilação dos judeus (e de todos os prisioneiros dos campos). A “solução final” deveria, por assim dizer,

ultrapassara si mesma anulando os próprios rastros de existência (GAGNEBIN, 2006, p.46).

Desse jeito, não se pode coadunar com uma manifestação oral de tamanho deboche com as torturas ocorridas na ditadura militar, atitude que muito se assemelha com o artifício utilizado pelos algozes do nazismo, isto é, a simples negação das mortes.

Ante o exposto, seria sinal de miopia ignorar as falas do deputado, as mesmas devem ser rechaçadas, nisso não pairam dúvidas. Agora, a questão que surge é como evitar para que elas não se reproduzam cada vez mais num Estado Democrático de Direito.

### **3.2 O TPI deve ou não julgar Jair Bolsonaro por crime contra humanidade?**

Diante do que foi dito até aqui no presente artigo, percebe-se que o deputado precisa estar ciente de algum modo que não deve reproduzir seus discursos de ódio livremente, sem qualquer consequência.

Por outro lado, é preciso analisar se o TPI possui competência ou não para julgar o caso. É imprescindível lembrar o conceito de crime contra humanidade do qual o deputado foi acusado, já explanado em tópicos anteriores.

O termo “contra humanidade” carece de precisões estanques, sendo, pois aberto. Se entendido em seu contexto, depreende-se que se trata de sérias violações aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2011, p. 64).

Tal expressão ganhou maiores repercussões posteriormente à Segunda Guerra Mundial, em razão dos horrores que surgiram na ocasião (MAZZUOLI, 2011, p. 65).

Desse modo, os crimes contra humanidade são considerados de grande porte. Nesse ponto, é preciso utilizar a razoabilidade: será que o crime do deputado é de grande porte, a ponto de merecer um julgamento internacional?

É inegável que sua conduta é de toda forma reprovável, mas é importante não esquecer que o Tribunal Penal Internacional serve para julgar crimes que ultrapassem o campo interno dos países membros. A competência do TPI não pode ser tratada com descuido, embora se reconheça que a fala de Bolsonaro gere grandes violações aos Direitos Humanos.

Vale assinalar que é louvável a denúncia, visto que essa demonstra que a população brasileira confia na jurisdição internacional. Por outro lado, demonstra desconfiança na jurisdição interna.

Dito isso, não podemos esquecer, como diz Piovesan, que a aparelhagem internacional possui como escopo responder juridicamente às diversas violações de direitos humanos. Nesse ponto, a estrutura jurídica externa aos países veio como um reforço à proteção dos direitos dos cidadãos. Logo, a mesma existe para complementar e integrar, cada vez mais, os direitos que já são nacionalmente reconhecidos (PIOVESAN, 1999, p.102).

Desse modo, percebe-se que a denúncia foi, muito provavelmente, uma das saídas encontradas para responder àquela violação, embasando-se no fato que o aparato internacional é mais um dos meios que se colocam à disposição da proteção dos direitos humanos.

Contudo, a contenda ocorre na medida em que existem outros meios internos que são capazes de coibir condutas como essas, como a quebra do decoro parlamentar, de forma que levantam dúvidas acerca da necessidade de levar o caso à jurisdição internacional.

Aqui, não se pode olvidar do princípio da *complementariedade*, também citado no decorrer do artigo, segundo este, o sistema internacional interno goza de responsabilidade primária para cuidar de casos nacionais, ressalvada a hipótese de impossibilidade por diversas causas (MAZZUOLI, 2011, p.49).

É evidente que, se ficar comprovado que o Estado, por motivos obscuros, não deu a devida importância àquela violação de Direitos Humanos, o TPI poderá atrair a competência, segundo a ressalva presente no art. 17 do tratado correspondente.

Nesse ponto, aduz-se que:

Considerando que a Corte Internacional é complementar à jurisdição penal nacional, o art. 17 do Estatuto prevê os requisitos de admissibilidade para o exercício da jurisdição internacional. Dentre tais requisitos, destacam-se a indisposição do Estado-Parte (quando, por exemplo, houver demora injustificada ou faltar independência ou imparcialidade no julgamento) ou sua incapacidade em proceder a investigação e o julgamento do crime (quando houver o colapso total ou substancial do sistema nacional de justiça) (PIOVESAN, 1999, p.106).

Desse modo, a denúncia pode ter partido da premissa de que o Brasil não seria imparcial o suficiente ou que faltaria capacidade do mesmo para julgar. Entendida por esse lado, parece compreensível demandar internacionalmente.

Nesse diapasão, verifica-se que a denúncia deve ser tratada com zelo, já que trata de tema polêmico como o discurso de ódio, de forma que não existem respostas rápidas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após essa breve explanação sobre o Tribunal Penal Internacional, é notável que sua importância seja muito grande. Desde há muito tempo, era necessária a existência de um órgão capaz de julgar e coibir crimes de porte internacional.

Infelizmente, os desastres que ocorreram na Segunda Guerra Mundial podem vir a tornar acontecer, já que ficou mais que provado que o progresso, por vezes, é acompanhado da barbárie. Sem contar que, na atualidade, também existem problemas próprios, como o terrorismo em suas novas modalidades de atuação.

Em função dessa importância, o TPI não pode ter operação arbitrária, já que funciona como uma complementariedade à jurisdição interna. Nesse sentido, fala-se que, no caso de Bolsonaro, é preciso verificar os meios que o Brasil possui para punir a conduta do deputado, bem como verificar se existe um esforço desse país membro para que haja julgamento efetivo.

Como foi dito em tópicos acima, deve ser respeitada a soberania do Estado-parte, devendo a jurisdição internacional ser acionada unicamente quando ficar comprovada a ausência ou negligência desse, aplicando-se, sempre, o princípio da subsidiariedade do Tribunal Penal Internacional.

## REFERÊNCIAS

BOLSONARO é denunciado a tribunal penal internacional por discurso em votação do impeachment. O globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-denunciado-tribunal-penal-internacional-por-discurso-em-votacao-do-impeachment-19185374>>. Acesso em: 18 de Mar. 2017.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Lembrar escrever esquecer**. 34 ed. São Paulo, 2006.

- MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e o princípio da complementariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, p. 239-254, 1999. Disponível em: <[https://http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\\_07.pdf](https://http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf)>. Acesso em: 17 Mar.2017.
- SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: lúmen juris, 2006.